

# Mais mulheres na política

**WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Sobre o autor:**

**Wagner Cinelli de Paula Freitas.** Desembargador do TJRJ, ex-diretor da EJE-RJ e autor do livro “Sobre ela: uma história de violência”.

## RESUMO

As mulheres experimentam uma desvantagem histórica na estrutura social e, apesar das importantes conquistas havidas, perdura a desigualdade de oportunidades, com reflexo no acesso a cargos de Poder. O ideal de igualdade, preconizado no lema da Revolução Francesa, influenciou o mundo, mas a luta das sufragistas foi longa. São postas em destaque brasileiras que marcaram essa caminhada pela isonomia, como Celina Guimarães Vianna, Alzira Soriano, Bertha Lutz e Carlota Pereira de Queirós. Os principais marcos legislativos históricos são também ressaltados, com indicação das últimas mudanças havidas, assim como as que estão em discussão. As cotas para candidaturas femininas, a reserva de assento e também o financiamento dessas campanhas são temas fundamentais para a maior participação das mulheres na política, a contribuir para o empoderamento feminino, essencial que é para uma sociedade fundada na igualdade.

**Palavras-chave:** mulheres, política, candidaturas femininas

## ABSTRACT

Women face a historical disadvantage in the social structure and, despite important achievements made so far, inequality of opportunities persists, blocking them from positions of power. The ideal of equality, advocated in the motto of the French Revolution was a starting point, influencing the world. But the struggle for women to achieve voting rights was a hard one. Brazilian women, such as Celina Guimarães Vianna, Alzira Soriano, Bertha Lutz and Carlota Pereira de Queirós, were pioneers in this battle for equality. The article points out the main historical legislative milestones and latest changes made, as well as topics still under debate. A greater participation of women in politics can be reached by quotas for both female candidates and the reservation of female seats in Parliament, as well as better rules on the financing of their election campaign. These policies are prone to contribute to more women in politics and to female empowerment, which is essential for a society that wants to really reach equality.

**Keywords:** women, politics, women's candidacies

As monarquias absolutistas da Europa continental, marcadas pelos privilégios da nobreza em um cenário de extrema desigualdade social, desmoronaram diante da Revolução Francesa (1789), cujas ideias se espalharam pelo mundo sintetizadas no lema “liberdade, igualdade, fraternidade”.

Entretanto, essa preconizada igualdade não era tão igual assim, ao menos quanto ao gênero, pois as mulheres seguiram alijadas de direitos que, no entanto, eram garantidos aos homens. Na própria França, nação pioneira no sufrágio, o direito de voto às mulheres só foi reconhecido a partir das eleições municipais de 1945.

Aliás, a luta pelo voto feminino marca a pauta da primeira onda do movimento feminista, que surgiu no século XIX e adentrou o século XX. A Nova Zelândia foi o primeiro país em que as mulheres venceram esse *round* (1893). O segundo foi a Austrália (1902), embora não reconhecesse esse direito aos aborígenes. Em seguida, Finlândia (1906) e Noruega (1907). No Brasil, o voto feminino foi assegurado pelo Código Eleitoral de 1932 e, em vários países, isso só ocorreu muito depois, como Mônaco (1962) e Suíça (1971), sendo a posição de lanterna ocupada pela Arábia Saudita (2011).

No Brasil, a primeira eleitora foi Celina Guimarães Vianna, que requereu sua inscrição no cadastro eleitoral em Mossoró com base na Lei estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, do Rio Grande do Norte, cuja redação garantia o direito de votar e ser votado “sem distinção de sexos”. Seu pedido de alistamento foi deferido e isso incentivou outras mulheres, que, como eleitoras, participaram das eleições de 5 de abril de 1928. É bem verdade que posteriormente, no Senado, o voto feminino acabou sendo invalidado, mas a ação de Celina e daquelas que a acompanharam se tornou um símbolo na luta pela universalização do voto.

Mas não basta votar, há que poder concorrer nos pleitos, ao que merece registro o nome de Luiza Alzira Teixeira Soriano, primeira mulher eleita para ocupar um cargo político no Brasil, no caso, prefeita do Município de Lajes, RN, tendo tomado posse em 1929. Alzira Soriano, como era conhecida, foi incentivada a entrar na vida política pela cientista e ativista feminista Bertha Lutz, outra mulher de grande valor nessa batalha pela isonomia. Alzira, com base na mencionada Lei estadual nº 660, conseguiu concorrer nas eleições realizadas em 1928, antes, portanto, do Código Eleitoral de 1932. Seu mandato, porém, foi encurtado, pois Getúlio Vargas chegou ao poder com a Revolução de 1930 e substituiu os prefeitos eleitos por interventores.

Outra figura importante foi Carlota Pereira de Queirós. Eleita por São Paulo em 1934, foi a primeira deputada federal, ocupando a cadeira parlamentar até o Golpe de 1937, promovido pelo mesmo Getúlio Vargas.

Vencidas as primeiras barreiras, mulheres têm concorrido nas eleições e sido eleitas para os diversos cargos, mas continuam sub-representadas. Contudo, algumas iniciativas legislativas foram empreendidas com o objetivo de aumentar a presença feminina na política. A Lei nº 9.100/1995 estipulou a obrigatoriedade de pelo menos 20% das vagas de cada partido ou coligação serem preenchidas por candidaturas de mulheres.

Por sua vez, de acordo com a redação originária da Lei nº 9.504/1997 (art. 10, § 3º), cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30 e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A partir da alteração do dispositivo pela Lei nº 12.034/2009, aquela norma ganhou força, pois o efetivo preenchimento da cota de gênero pelas agremiações passou a ser obrigatório.

Outras leis para incentivar a participação feminina foram editadas, mas sem grandes repercussões na prática.

Embora as mulheres sejam um pouco mais da metade da população, continuam em pequeno número como candidatas. Nas eleições para a Câmara Federal, em 2018, foram 68,36% de candidaturas de homens contra 31,64% de mulheres. Com relação ao Senado, para o qual não se aplica a cota de gênero por ser considerado cargo majoritário, foram 82,4% de candidaturas de homens e apenas 17,6% de mulheres.

Uma coisa, porém, é o número de candidaturas, e outra é o de eleitos. No universo dos que são consagrados pelo voto, a estatística é ainda mais desigual. A Câmara Federal tem 513 assentos e no pleito de 2018 foram eleitos 436 deputados (85%) e 77 deputadas (15%). No Senado, verificou-se proporção semelhante, pois as 81 vagas foram

ocupadas por 69 senadores e 12 senadoras.

Quanto ao cargo majoritário nas eleições municipais de 2020, foram eleitos 4.750 prefeitos contra 651 prefeitas, ou seja, apenas 12% das prefeituras têm mulheres à sua frente. Além disso, 91% delas são prefeitas nos municípios menores, com até 50 mil habitantes.

Mas temos modificações em curso.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28/2021, que promove Reforma Eleitoral, foi promulgada, resultando na Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021. Dentre as alterações introduzidas, há regras transitórias para distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A novidade ali trazida, para efeito dessa distribuição de recursos, é que os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros nas eleições de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Tramita Projeto de Lei (PL) que contém dispositivos sobre a participação feminina na política. É o PL nº 1.951/2021, que traz dois pontos fundamentais: assegurar o mínimo de 30% do FEFC para as candidaturas proporcionais femininas e estipular a reserva de vaga. No caso, garantir o preenchimento por mulheres das cadeiras na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Distrital e nas Câmaras de Vereadores, começando a cota com um mínimo de 18%, a partir de 2022, aumentado gradativamente até chegar a 30%, em 2040. Não sendo essa cota preenchida com a apuração do pleito, as suplentes devem ser convocadas de forma a se atingir o respectivo percentual.

É interessante destacar que o PL nº 1.951, em sua redação primitiva (art. 3º), propunha um retrocesso na obrigatoriedade do preenchimento da cota de gênero por ocasião dos pedidos de registro de candidatura, voltando àquela redação originária do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições: “(...) cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Felizmente, com o objetivo de suprimir essa proposta de recuo, houve a Emenda de Plenário nº 5 ao referido PL na Câmara dos Deputados.

Quanto ao financiamento de campanha, de fato, uma candidatura sem apoio financeiro do partido fica prejudicada. Daí a necessidade de regra sobre o mínimo a ser alocado para as candidaturas femininas. O PL nº 1.951 trouxe a proposta de aplicação do mínimo de 30% dos recursos do FEFC em candidaturas proporcionais femininas, a serem repartidos entre mulheres negras e brancas, na proporção das candidaturas apresentadas. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617-DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), já havia consagrado o percentual de 30% para essa finalidade. O referido PL nº 1.951 ratifica essa percentagem. No entanto, revela timidez ao estabelecer que os critérios de aplicação desses recursos nessas candidaturas são interna corporis, sob o pretexto de respeitar a autonomia político-partidária, de modo que não é exigida a aplicação dos recursos proporcionalmente ao número de candidaturas registradas, bastando o cumprimento do percentual mínimo de 30% e obstando o pagamento de valor maior que 20% a uma única candidata. Melhor será quando se vincular o percentual desse suporte financeiro às candidaturas femininas com base no percentual de candidatas, a permitir que 30% não seja o único patamar. Assim, se houver mais de 30% de candidatas, que a repartição dessa verba ao menos observe a respectiva proporção.

As regras eleitorais, seja em razão de nossa tradição legiferante, seja pela dinâmica dos fatos sociais e sua repercussão no direito, estão sujeitas a constantes alterações. Como é sabido, tanto as propostas de emendas constitucionais quanto os projetos de lei nascem e são modificados até sua entrada em vigor. Outras PECs e outros PLs virão. O importante é que a imperatividade da maior participação da mulher na política esteja no centro desses debates e nas ações deles resultantes.

As mulheres são a maioria da população, mas em razão da desigualdade histórica que lhes atinge estão em desvantagem na estrutura social e os caminhos para que cheguem a cargos de poder apresentam obstáculos. Para vencê-los, alguns dos instrumentos são as cotas de candidaturas e a reserva de assento. Logo, importante que as cotas não sejam reduzidas e que seja mantida sanção para seu descumprimento. Da mesma forma, que a reserva de assento seja sacramentada, com percentuais adequados e de aplicação progressiva no tempo. E ainda: que o patamar mínimo do financiamento das candidaturas femininas não fique limitado a 30%, mas sim ao percentual de candidatas concorrendo no pleito. Logo, se forem 35% de candidatas, receberão ao menos 35% dessa verba para a campanha. Se foram 40%, receberão 40% e assim por diante.

Voltando ao *slogan* tripartido da Revolução Francesa, certo é que seus elementos só se realizam em conjunto. Se desejamos uma sociedade onde se cumpram os ideais de liberdade e de fraternidade, necessitamos, com toda pressa, trabalhar para a redução das desigualdades, inclusive – e necessariamente – a de gênero.

Portanto, que a classe política atual, inspirada por essa necessidade e consciente de seu papel, implemente políticas inclusivas, a permitir, ainda que tardiamente, a maior participação feminina na política, para o bem da sociedade e do país, em justo tributo à memória de Celina, Alzira, Bertha, Carlota e tantas outras lutadoras da primeira hora.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código Eleitoral de 1932**. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111**, de 28 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.951**, de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node014201me9ym7o0j0gm2svf5uhz13966876.node0?codteor=2055774&filename=PL+1951/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014201me9ym7o0j0gm2svf5uhz13966876.node0?codteor=2055774&filename=PL+1951/2021)> Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Percentual de mulheres que concorrem à Câmara dos Deputados não se altera em quatro anos**. 5 out. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/543774-percentual-de-mulheres-que-concorrem-a-camara-dos-deputados-nao-se-altera-em-quatro-anos/>> Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Eleições 2018 têm recorde de mulheres candidatas ao Senado, mas desigualdade persiste**. 30 out. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/30/eleicoes-2018-tem-recorde-de-mulheres-candidatas-ao-senado-mas-desigualdade-persiste>> Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617-DF**. 15 mar. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>> Acesso em 28 out. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **Novo Congresso Nacional em Números: 2019-2023**. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>> Acesso em 28 out. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Lei estadual nº 660**, de 25 de outubro de 1927.